



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 6-18.2019.6.21.0076

Procedência: NOVO HAMBURGO – RS (76ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – RECUSA OU ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL

Recorrente: NADIA SIPP DE ALMEIDA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADORA ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO AO SERVIÇO ELEITORAL. SECRETÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA TEMPESTIVA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NADIA SIPP DE ALMEIDA em face da sentença (fl. 15 e v.), que condenou a recorrente, com fulcro no art. 124, *caput* e § 2º, c/c art. 367, inciso I, do Código Eleitoral, à pena de suspensão de 05 (cinco) dias, por infração ao art. 124 do Código Eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 22-31), NADIA SIPP DE ALMEIDA alega que recebeu e-mail de convocação em 31/07/2018 e que, em razão de exercer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cargo de confiança na Prefeitura de Novo Hamburgo/RS, entendeu haver impedimento para o exercício de mesária, razão pela qual, em 04/10/2018, informou tal fato, via e-mail, à Justiça Eleitoral, o que entende se tratar da sua justificativa. Assim, requereu a reforma da decisão recorrida, a fim de afastar a sanção imposta.

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram, então, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da tempestividade do recurso

O recurso é **tempestivo**. Foi expedida carta de intimação, mediante aviso de recebimento, em 15/03/2019, tendo a juntada¹ ocorrido em 03/04/2019, quarta-feira (fl. 20), e, em 08/04/2019, segunda-feira (fl. 22), o recurso sido interposto. Logo, restou observado o prazo de três dias, consoante o art. 258 do Código Eleitoral.

Observa-se, ainda, que o recurso foi interposto sem a constituição de advogado, o que, contudo, não afasta a possibilidade do seu conhecimento, uma vez que, em que pese aplicada por Juiz Eleitoral, decorreu do exercício de atividade administrativa. Nesse sentido, é o entendimento desse TRE-RS:

Recurso. Mesário Faltoso. Art. 124, § 2º, do Código Eleitoral. Eleições 2016.

Irresignação em razão da decisão do Juízo Eleitoral que, em procedimento administrativo, aplicou pena de suspensão de seis dias de trabalho, por abando do posto de mesário no turno da tarde.

1. A ausência de advogado nos autos não impede o

¹ Art. 231, CPC. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conhecimento do recurso, pois trata-se de sanção aplicada pelo juiz eleitoral no exercício de atividade administrativa.

2. O membro da mesa receptora, servidor público ou autárquico, que abandonar os trabalhos no decurso da votação, sem justa causa, incorrerá na pena de suspensão do exercício de suas funções, à luz dos §§2º e 4º do art. 124 do Código Eleitoral. In casu, a suspensão seria de 30 dias, todavia, levado em consideração pelo magistrado, para determinar o quantum de dias de suspensão, a colaboração do recorrente em eleições anteriores, pleitos de 2012 e 2014, além do comparecimento espontâneo ao cartório eleitoral, a fim de regularizar sua situação.

Provimento negado.

(RECURSO ELEITORAL n. 31426, ACÓRDÃO de 19/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 10, Data 23/01/2017, Página 20) (grifado).

Recurso. Mesário Faltoso. Multa. Art. 124 do Código Eleitoral. Eleições 2014. **Sanção aplicada no exercício de atividade administrativa, dispensando a representação por advogado.** Conhecimento da interposição recursal. Comprovada a impossibilidade de comparecimento à seção eleitoral por motivo de saúde. Justificativa que afasta a aplicação da penalidade imposta. Provimento.

(RECURSO ELEITORAL n. 1440, ACÓRDÃO de 18/11/2015, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 20/11/2015, Página 5) (grifado).

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a existência, ou não, de justa causa para a ausência ao serviço eleitoral, na qualidade de secretária, de NADIA SIPP DE ALMEIDA, no dia 07/10/2018, quando realizado o primeiro turno das eleições gerais de 2018.

Inicialmente, destaca-se o teor dos arts. 120 e 124, ambos do Código Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciado pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 1º **Não** podem ser nomeados presidentes e mesários:

(...)

III - **as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;**

(...)

§ 4º Os **motivos justos** que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão a livre apreciação do juiz eleitoral, **somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.**

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo Art. 310.

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, **sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após**, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante sêlo federal inutilizado no requerimento em que fôr solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não fôr requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso fôr servidor público ou autárquico, a pena será de **suspensão até 15 (quinze) dias.** (...) (grifado).

Destarte, depreende-se do dispositivo que os motivos justos para recusar a nomeação podem ser alegados **em até 5 (cinco) dias a contar da nomeação**, salvo se sobrevindos após o referido prazo.

Em consulta aos autos, observa-se a seguinte sequência cronológica dos fatos: primeiro, a recorrente efetuou, em 28/01/2016, autorização para o envio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de mensagem eletrônica pela Justiça Eleitoral (fl. 05); em 03/06/2018, a recorrente tomou posse em cargo em comissão vinculado à Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo/RS (fls. 30-31); após, em 31/07/2018 (fl. 27), houve convocação, através de e-mail, para o exercício da função de secretário no primeiro turno das eleições gerais de 2018; e, por fim, em 04/10/2018, a recorrente enviou, por e-mail, questionamento a respeito de como deveria proceder em razão do exercício de cargo comissionado no Poder Executivo Municipal (fl. 28).

É fato incontroverso, portanto, que a recorrente não apresentou, tempestivamente, qualquer justificativa ao Juiz Eleitoral para a ausência ao serviço eleitoral para o qual foi convocada, tanto em relação ao prazo de 5 dias do art. 120 do CE como o de 30 dias, previsto no art. 124 do CE.

Em que pese alegue a recorrente que havia sido informada pelo cartório eleitoral que não poderia exercer a função de Secretária, consoante depreende-se do conteúdo do e-mail à fl. 28, tal alegação veio sem qualquer documento que comprove o fato, não sendo apta a justificar a ausência da recorrente aos trabalhos eleitorais.

Destarte, deve ser mantida a aplicação da sanção prevista no art. 124, § 2º, do CE. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. ALEGAÇÃO DE QUE COMUNICOU VERBALMENTE À FUNCIONÁRIA DO CARTÓRIO ELEITORAL A INTENÇÃO DE CONCORRER AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO FORMAL ACERCA DO IMPEDIMENTO (CANDIDATURA) SURGIDO POSTERIORMENTE À NOMEAÇÃO. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
(RECURSO n 60460, ACÓRDÃO de 24/08/2017, Relator(a) CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN, Publicação: DJESP – Diário da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 31/08/2017)

Recurso eleitoral. Processo administrativo. Mesário faltoso. Servidor público. Código eleitoral. Artigo 283. Suspensão das atividades funcionais. Perda de prazo para prestar informações. Desprovimento. Considerando o termo final do prazo para apresentação de justificativas aptas a autorizar a escusa à convocação desta Especializada, cumpre negar provimento ao recurso, adotando os fundamentos da sentença vergastada para manter a suspensão das atividades funcionais aplicada com esteio no art. 283 do Código Eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL n 663, ACÓRDÃO n 1407 de 23/09/2015, Relator(a) MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/09/2015)

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. ELEIÇÕES 2014. SEGUNDO TURNO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA APÓS A SENTENÇA. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE PARA EXIMIR A RECORRENTE DE PENALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO. ARTIGO 24 DO CÓDIGO ELEITORAL. REDUÇÃO DA SANÇÃO PARA TRÊS DIAS DE SUSPENSÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Faltoso o mesário, a justa causa do não comparecimento deve ser apresentada ao juiz eleitoral até 30 dias após às eleições, sob pena de multa.

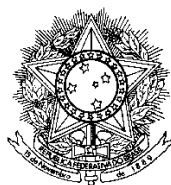
(Recurso Eleitoral n 8812, ACÓRDÃO n 25019 de 03/11/2015, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2029, Data 11/11/2015, Página 3-4)

Logo, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de maio de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RE\Mesário faltoso\6-18- Nadia Sipp- justificativa intemp.- desprovemento.odt